

1967/
1968



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR

LEI DELEGADA N.º 12, de 13
Novembro de 1967 e Decreto
N.º 2.823, de 4 de Setembro
de 1968.

C. 47

VITÓRIA — 1 9 6 8

Lei Delegada n.º 12

e

Decreto n.º 2823

LEI DELEGADA N.º 12

Estabelece a estrutura e define a competência básica dos órgãos da Secretaria de Serviços Sociais (SSS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO:

Faço saber que, no uso da delegação constante da resolução n.º 1.145 de 11 de julho de 1967, da Assembléia Legislativa, decreto a seguinte Lei:

Art. 1.º — À Secretaria de Serviços Sociais, criada pela Lei 2.296, de 17 de julho de 1967, compete, basicamente, pesquisar, planejar, executar, coordenar e fiscalizar a prevenção e o tratamento dos problemas sociais e realizar programas comunitários destinados a integrar o homem no processo de mudança social em desenvolvimento.

Parágrafo único — Para a realização de seus objetivos, a Secretaria de Serviços Sociais, dentre outras iniciativas:

- a) promoverá condições para o melhor ajustamento do homem à realidade social;
- b) congregará esforços de várias origens visando ao encontro de soluções para o problema do menor;
- c) desenvolverá atividades destinadas a enfrentar os problemas do indivíduo em seu grupo básico, a família, não só diretamente, como através de obras sociais particulares;
- d) colaborará no estudo de projetos, cadastro de obras sociais e na distribuição de subsídios, fiscalizando sua utilização;
- e) desenvolverá uma política de bem estar social, encarando com realismo os problemas da comunidade, notadamente aqueles relacionados com a previdência e habitação;
- f) incrementará o surgimento de lideranças comunitárias como forma de agregação em prol da solução de problemas do meio.

Art. 2.º — Integram a estrutura da Secretaria de Serviços Sociais, além do Gabinete do Secretário:

A — ÓRGÃOS CENTRAIS

- I — Assessoria de Assuntos Administrativos Correntes;

- II — Assessoria de Programação e Orçamento;
- III — Assessoria Jurídica;
- IV — Divisão de Orientação Social;
- V — Divisão de Desenvolvimento Comunitário;
- VI — Instituto de Bem Estar Social;
- VII — Coordenadoria da Política Habitacional.

B — ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS

- I — Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro;
- II — Fundação do Bem Estar do Menor;
- III — Companhia Habitacional do Espírito Santo.

C — ÓRGÃO COLEGIADO

- I — Conselho de Serviço Social.

Art. 3.º — Ao Gabinete compete assistir o Secretário, na forma do disposto no Artigo 63 da Lei 2.296, de 17-7-67.

Art. 4.º — A Assessoria de Assuntos Administrativos Correntes, para cumprir as atribuições que lhe são conferidas na Lei 2.296, de 17-7-67 exercerá, através de órgãos de apoio, atividades relacionadas com protocolo,

comunicações, pessoal, material e encargos gerais.

Art. 5.º — A Assessoria de Programação e Orçamento, para cumprir as atribuições que lhe são conferidas pelo disposto nos Artigos 66 e 67 da Lei 2.296, de 17-7-67, exercerá, através de órgãos de apoio, atividades relacionadas com a elaboração e execução orçamentária e auditoria.

Art. 6.º — A Assessoria Jurídica será exercida por integrante da Procuradoria Geral do Estado, colocado à disposição da Secretaria, por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe desempenhar as atribuições constantes do Artigo 69, da Lei 2.296, de 17-7-67.

Art. 7.º — A Divisão de Orientação Social, à qual compete coordenar e supervisionar estudos e pesquisas ligados à família, exercerá atividades relacionadas com serviço social da família, com obras sociais, com assistência jurídica, com triagem e cadastro e com controle de subvenções.

Art. 8.º — A Divisão de Desenvolvimento Comunitário, à qual compete pesquisar os fatos sociais, para acompanhar e promover o ajustamento do homem às novas realidades sociais, exercerá atividades relacionadas com pesquisa e planejamento, estatística, comunidades rurais, comunidades urbanas, habitações marginais e centros de formação de líderes e de recuperação.

Art. 9.º — A Coordenadoria da Política Habitacional, tem por finalidade supervisionar as atividades de entidades públicas e particulares no sentido de entrosá-las em programa integrado, destinado ao desenvolvimento da política da moradia própria, mediante a construção econômica de casas e núcleos residenciais.

Art. 10 — A estrutura e organização do Instituto de Bem Estar Social, da Coordenadoria da Política Habitacional e dos órgãos referidos nos itens B e C do Artigo 2.º constarão de legislação própria, estatutos e regimento interno.

Art. 11 — Fica instituído o Conselho Estadual de Serviço Social, composto de 7 (sete) membros, a saber:

O Secretário de Serviços Sociais, membro nato, que exercerá a Presidência;

- 1 (um) representante do Poder Judiciário;
- 1 (um) representante do Serviço Social da Indústria;
- 1 (um) representante do Serviço Social do Comércio;
- 1 (um) representante da Escola de Serviço Social;
- 2 (dois) membros de livre escolha do Governador.

§ 1.º — Ao Conselho Estadual de Serviço Social cabe assessorar a Secretaria na elaboração do programa de trabalho e na fixação das diretrizes do órgão.

§ 2.º — Cabe, ainda, ao Conselho Estadual de Serviço Social examinar as obras sociais a serem registradas na Divisão de Orientação Social, opinando sobre a concessão de subvenção, aprovando prestação de contas de obras beneficiadas, convênios, determinando o cancelamento de obras que não atenderem às especificações mínimas para serem consideradas como tal, especificações essas elaboradas pelo Conselho e aprovadas pelo Secretário de Estado de Serviços Sociais.

§ 3.º — O Governador do Estado, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, baixará ato regulamentando o funcionamento do Conselho e designando os seus membros, nos termos deste artigo, e promovendo a sua imediata instalação.

Art. 12 — Ficam criados e incluídos no Quadro Único do Estado, no anexo próprio da Lei 801, de 6-2-954, os seguintes cargos de provimento em comissão.

- 1 (um) de Diretor da Divisão de Orientação Social, padrão C-13;
- 1 (um) de Diretor da Divisão de Desenvolvimento Comunitário, padrão C-13;
- 1 (um) de Coordenador da Política Habitacional, padrão C-10.

Art. 13 — Fica criado um cargo de Secretário de Serviços Sociais.

Art. 14 — Até que seja integrado na Fundação do Bem Estar do Menor, o Departamento Social do Menor ficará subordinado ao Secretário de Serviços Sociais, a quem competirá movimentar as respectivas dotações orçamentárias.

Art. 15 — A lotação da Secretaria de Serviços Sociais será constituída de cargos e pessoal transferidos e removidos de outros órgãos da Administração centralizada.

Art. 16 — O Governador do Estado baixará ato transferindo para a Secretaria de Serviços Sociais os serviços, funcionários, bens patrimoniais e dotações orçamentárias de outros órgãos que se enquadrem na estrutura da Secretaria de Serviços Sociais por suas finalidades, atribuições e funções.

Art. 17 — Enquanto não fôr implantado o funcionamento das Assessorias de Assuntos Administrativos Correntes, Programação e Orçamento e Jurídica, as atividades a elas afetas serão exercidas, respectivamente, pelos Chefes das Seções de Encargos Gerais e Financeira, pelo Departamento de Administração Geral e Procuradoria Geral do Estado.

Art. 18 — Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1967.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO

Governador do Estado

ANTONIO DIAS DE SOUZA

Secretário do Interior e Justiça

PAULO AUGUSTO COSTA ALVES

Secretário do Governo

GUILHERME PIMENTEL FILHO

Secretário de Agricultura

RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA

Secretário da Fazenda

DARCY WERTHER VERVLOET

Secretário de Educação

HAMILTON MACHADO DE CARVALHO

Secretário de Saúde e Assistência

ALVINO GATTI

Secretário Sem Pasta

LUIZ PAULO DE SOUZA

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Indústria e Comércio

**DECRETO N.º 2.823 DE 4 DE
SETEMBRO DE 1968**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PIRITO SANTO.**

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe confere o Art. 69, III, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n. ... 2.296, de 17.7.67 (Art. 71), criou, na estrutura da Secretaria de Serviços Sociais, como órgão de administração descentralizada, a Fundação do Bem Estar do Menor;

CONSIDERANDO que a Lei Delegada n. 12, de 13.11.67 (Art. 10) transferiu à legislação própria, aos respectivos estatutos e regimento interno, a estrutura e organização da Fundação do Bem Estar do Menor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 2.296, de 17.7.67, autorizou o Poder Executivo (Art. 123, II) a promover, mediante Decreto, a es-

truturação dos órgãos constantes do sistema administrativo por ela instituído;

D E C R E T A :

Art. 1.º — A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR (FESBEM), criada pela Lei 2.296, de 17-7-1967, terá sua organização estabelecida em estatuto próprio, observada a estrutura básica constante deste decreto.

Art. 2.º — A FESBEM é entidade dotada de autonomia administrativa e financeira vinculada à Secretaria de Serviços Sociais, nos termos da Lei 2.296, de 17.7.1967, com personalidade jurídica própria e jurisdição em todo o território do Estado do Espírito Santo.

Art. 3.º — O Estado do Espírito Santo será representado, na instituição da FESBEM, pelo Secretário de Serviços Sociais.

Art. 4.º — A FESBEM tem por finalidade básica executar, no Estado, a política de integração social do menor, para cuja formulação colaborará com a Secretaria de Serviços Sociais, observadas a filosofia e diretrizes estabelecidas na Lei Federal 4.513, de 1/12/1964.

Art. 5.º — Para consecução de seus fins,

a FESBEM adotará política de ação apropriada a corrigir ou prevenir as causas dos desajustamentos dos menores desvalidos, abandonados ou infratores, dando-lhes a necessária assistência.

Parágrafo Único — Constituem diretrizes da política de ação referida neste Artigo:

I — cumprir, no âmbito regional e na órbita de sua competência, os compromissos constantes de documentos internacionais a que o Brasil tenha aderido ou venha a dar sua adesão;

II — assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, por meio de:

- a) assistência na própria família;
- b) incentivo à adoção, nos casos previstos em lei;
- c) colocação familiar em lares substitutos.

III — incrementar:

a) a progressiva participação dos pais e responsáveis no atendimento global do menor, objetivando dar-lhes consciência do papel supletivo e transitório da ajuda da Fundação;

b) a criação de instituições para menores, organizadas em padrões semelhantes aos de convivência familiar;

c) a progressiva adaptação das entidades existentes a tais características;

d) o desenvolvimento, na comunidade, de uma mentalidade de responsabilidade e participação de todos os problemas do menor.

IV — realizar estudos e pesquisas visando ao melhor desempenho da missão que lhe cabe, bem como o levantamento do problema do menor em todo o território estadual;

V — promover a formação e o treinamento de seu pessoal e de demais pessoas interessadas, realizando cursos, seminários e congressos ou propiciando, mediante convênios, a ida de pessoal a outros centros com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 6.º — Para consecução de seus objetivos, em perfeito entrosamento com a Secretaria de Serviços Sociais, compete à FESBEM:

I — criar condições que permitam a integração social dos menores cuja situação sócio-econômica não possibilite acesso aos meios normais de desenvolvimento;

II — proceder ao levantamento do problema social do menor; realizar estudos e pesquisas; promover cursos, mesas redondas, simpósios, exposições, seminário e congressos;

III — promover a integração das entidades públicas e particulares de proteção ao menor com seu programa, organizando, coordenando e executando programas dessa natureza;

IV — cadastrar e classificar todas as instituições públicas ou particulares de assistência e proteção ao menor;

V — propiciar a formação, treinamento e aperfeiçoamento do pessoal especializado;

VI — opinar sobre auxílios e subvenções a entidades particulares de assistência ao menor e fiscalizar sua aplicação;

VII — prestar assistência técnica às entidades públicas e particulares com as quais tenha estabelecido contratos, ajustes e convênios e supervisionar tecnicamente aquelas que expressamente o solicitarem.

Art. 7.º — As atividades executivas da FESBEM serão desempenhadas através de:

I — assistência indireta, compreendendo:

a) ajuda à família carente de recursos, desde que comprovada a real necessidade e mantido o acompanhamento do caso pelo Serviço Social;

b) programas de implantação de lares substitutos, visando à integração da criança numa situação familiar;

c) incremento e auxílio às instituições que se disponham a prestar assistência à infância e a juventude;

d) supervisão técnica, em caráter facultativo, às instituições que o solicitarem e assistência técnica, em caráter permanente, às que contratarem com o Estado, enquanto vigente o contrato respectivo;

II — Assistência direta, através dos estabelecimentos mantidos pela própria Fundação ou por intermédio de organizações particulares de atendimento ao menor, qualquer que seja a sua natureza, especialmente contratadas, a qualquer título, para êsse fim.

Art. 8.º — Constituem rendas e patrimônio da Fundação:

I — os móveis e imóveis e respectivos direitos que lhe venham a ser transferidos;

II — as dotações orçamentárias ou subvenções consignadas no orçamento da União, do Estado e de outras entidades de Direito Público;

III — as rendas resultantes de usufruto ou de prestação de serviços;

IV — as doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

V — os bens adquiridos por compra;

VI — os títulos de qualquer natureza;

VII — quaisquer outros bens e recursos não especificados.

Parágrafo Único — Os bens imóveis patrimoniais do Estado incorporados à Fundação não poderão ser objeto de alienação ou permuta, sem expressa autorização dêste.

Art. 9.º — A FESBEM terá duração por prazo indeterminado.

Art. 10 — A Fundação será constituída dos seguintes órgãos:

I — Conselho Estadual;

II — Conselho Fiscal;

III — Diretorias Executivas.

Art. 11 — O Conselho Estadual da FESBEM, nomeado pelo Governador do Estado, terá representantes da Legião Brasileira de Assistência, na pessoa de seu Diretor Estadual e das Secretarias de Serviços Sociais, Educação e Cultura, Agricultura, Interior e Assuntos da Justiça, Saúde e Assistência, indicados pelos respectivos Secretários, se sobre êstes não recair a escôlha.

§ 1.º — Indicados, em lista tríplice, pelas respectivas entidades, serão, ainda, nomeados para compor o Conselho Estadual da FESBEM, representantes:

- a) da Escola de Serviço Social;
- b) do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- c) do Serviço Social do Comércio (SESC);
- d) do Serviço Social da Indústria (SESI);
- e) de instituições particulares registradas na Secretaria de Serviços Sociais;
- f) do Juizado de Menores.
- g) de organizações representativas das principais seitas religiosas em número de 2 (dois).

§ 2.º — Os membros do Conselho Estadual da FESBEM não perceberão remuneração a qualquer título e seus serviços serão considerados relevantes.

§ 3.º — Metade dos membros do Conselho Estadual terá mandato de 2 (dois) anos e os demais de 3 (três) anos, conforme dispuser o respectivo decreto de nomeação.

§ 4.º — Perderá o mandato o Conselheiro que faltar 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) sessões ordinárias durante o ano, sem justificativa, a ser apreciada pelo Presidente do Conselho.

§ 5.º — Os representantes referidos na alínea “e”, quando não houver entidade representativa própria, de segundo grau, serão indicados por deliberação das instituições interessadas.

Art. 12 — O Conselho Estadual elegerá o Presidente da FESBEM, que poderá ser ou não um dos seus membros.

§ 1.º — Substituirá o Presidente da FESBEM nos seus impedimentos eventuais o titular da Secretaria de Serviços Sociais.

§ 2.º — O Presidente da FESBEM será também o Presidente do Conselho Estadual, com direito a voto, aplicando-se-lhe o disposto no § 2.º do artigo anterior.

§ 3.º — O Conselho Estadual reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.

Art. 13 — Ao Conselho Estadual compete:

I — aprovar os planos de trabalho que lhe forem submetidos pelo Presidente;

II — aprovar a concessão de auxílios e subvenções às instituições de assistência ao menor;

III — aprovar os convênios, acôrdos, ajustes e contratos dos quais a Fundação participe;

IV — apreciar a prestação de contas da Fundação após parecer do Conselho Fiscal;

V — autorizar o Presidente a propor convênios com pessoas jurídicas do direito público interno ou entidade paraestatais e bem assim com agências de outros Governos ou organismos nacionais ou estrangeiras;

VI — declarar a perda do mandato ou da representação, nos termos do Artigo 11, parágrafo 4.º;

VII — aprovar seu Regimento Interno e o Regulamento dos demais órgãos e serviços;

VIII — aprovar o quadro de pessoal da Fundação “ad referendum” do Governador do Estado;

IX — propor a reforma do Estatuto;

X — exercer as demais atribuições especificadas neste decreto e deliberar sobre os casos omissos no seu texto;

XI — regulamentar a criação de Agências da Fundação ou de Comissões Municipais de Bem Estar do Menor mediante convênios com as Prefeituras.

§ 1.º — O Conselho delibera:

a) por 2/3 dos seus membros, quanto à matéria do inciso IX dêste artigo;

b) por maioria relativa, presente a maioria absoluta dos seus membros, quanto às outras matérias de sua competência.

§ 2.º — O Conselho Estadual pode ser convocado extraordinariamente por iniciativa de 1/3 de seus membros.

§ 3.º — Nos demais casos de convocação, observar-se-á o disposto no artigo 14 alínea “e”.

Art. 14 — Ao Presidente do Conselho compete:

a) presidir o Conselho Estadual;

b) superintender as atividades administrativas e técnicas da Fundação;

c) representar a Fundação, em juízo ou fora dêle, admitindo-se a delegação de poderes;

d) cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias, regimentais e regulamentares, bem

como as resoluções do Conselho Estadual;

e) convocar o Conselho Estadual ordinária e extraordinariamente, ressalvada a hipótese do Art. 13, § 2.º dêste decreto;

f) apresentar ao Conselho Estadual propostas relativas às matérias de sua competência, em especial as do art. 13, dêste decreto;

g) submeter ao Conselho Estadual o balanço financeiro da Fundação, semestralmente, a 15 de julho e a 15 de janeiro, com o parecer do Conselho Fiscal;

h) propor ao Conselho a criação de Agências ou de Comissões Municipais de Bem Estar do Menor mediante convênio com as Prefeituras.

Art. 15 — Ao Conselho Fiscal, constituído de um representante do Governador do Estado, de um representante da Secretaria da Fazenda e de um representante indicado pelo Conselho Estadual, **compete**.

I — apreciar as contas apresentadas, semestralmente, pela Presidência;

II — opinar sobre os assuntos de contabilidade e gestão financeira quando solicitado pela Presidência ou pelo Conselho Estadual.

Parágrafo Único — O Conselho Fiscal pode requisitar, para exame, a qualquer tempo

documentos, livros ou papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira da Fundação.

Art. 16 — São executivas as Diretorias Administrativa e técnica dirigidas, cada uma delas, por Diretor nomeado pelo Presidente.

§ 1.º — O Diretor Técnico será escolhido entre pessoas de comprovada experiência e conhecimento dos problemas atinentes ao menor.

§ 2.º — O Diretor Administrativo será escolhido entre pessoas de comprovada experiência em administração, portadora de diploma de curso superior ou de certificado de curso oficializado de Administração.

§ 3.º — Os Diretores não podem fazer parte do Conselho Estadual, sendo-lhes, entretanto, facultado a participação nas reuniões, assessorando a Presidência, sem direito a voto.

Art. 17 — A Diretoria Administrativa compete supervisionar, controlar, coordenar e fiscalizar as atividades administrativas em geral, a saber:

I — realizar as operações de recebimento, registro, autuação, controle do andamento e expedição de documentos;

II — manter a documentação e o arquivo

dos atos oficiais e dos documentos de interesse específico da Fundação;

III — preparar todos os atos, despachos e informações a serem submetidos à apreciação do Presidente, bem como todo o expediente da Fundação;

IV — distribuir as viaturas pelos respectivos usuários bem como controlar sua utilização e providenciar seu abastecimento e manutenção;

V — executar os serviços de mordomia, zeladoria, portaria, limpeza e conservação das dependências da Fundação e suas unidades;

VI — controlar e manter atualizado o inventário de todos os bens imóveis e móveis da Fundação;

VII — fiscalizar a execução dos convênios e acordos firmados com a fundação, ouvida a Diretoria Técnica quando couber;

VIII — controlar a aplicação dos auxílios concedidos;

IX — preparar todos os contratos e acompanhar a sua tramitação;

X — elaborar a proposta orçamentária e

executar as atividades de controle e contabilização das dotações;

XI — controlar o recebimento e a aplicação de subvenções, auxílios, doações e rendas eventuais;

XII — realizar os procedimentos de abastecimento, assim como as operações de guarda, controle de estoque, inventário e distribuição de material;

XIII — incumbir-se da guarda de valores e superintender sua aplicação quando da competência de órgãos descentralizados;

XIV — abrir e movimentar as contas bancárias, com a assinatura do Presidente;

XV — efetuar o pagamento de despesas autorizadas;

XVI — exercer o controle do registro e a apuração de frequência; a execução dos assentamentos funcionais e da instrução processual;

XVII — manter atualizado registro de classificação, tempo de serviço, lotação funcional e demais assentamentos referentes ao pessoal dos diversos órgãos da Fundação;

XVIII — promover a seleção e o treinamento do seu pessoal.

Art. 18 — A Diretoria Técnica compete supervisionar, controlar, coordenar e fiscalizar as atividades técnicas da Fundação, a saber:

I — elaborar projetos e planos que ao Presidente incumbe apresentar ao Conselho Estadual;

II — promover o estudo de caso, orientação familiar, triagem e encaminhamento seletivo dos menores;

III — incrementar o serviço social em todas as instituições vinculadas à Fundação;

IV — supervisionar tecnicamente os planos estabelecidos pela Fundação e controlar a sua execução;

V — promover a seleção e o treinamento do pessoal sob sua direção que se incumba de quaisquer atividades junto aos menores assistidos;

VI — promover a assistência médica e o atendimento psicopedagógico dos menores assistidos pela Fundação, recorrendo sempre que necessário, aos serviços especializados públicos ou privados, existentes na comunidade;

VII — promover a construção e a conservação das instalações de seus órgãos de assistência direta;

VIII — selecionar e classificar as instituições contratantes com a Fundação;

IX — executar, nas unidades de assistência mantidas pela Fundação, a supervisão técnico—pedagógica especializada, compreendendo:

a) orientação pré-escolar;

b) orientação psicopedagógica no ensino primário fundamental, desenvolvendo as atividades extra-classe, recreativa, cívica, sociais e esportivas e as atividades criadoras, de modo a proporcionar o atendimento global do menor;

c) orientação especializada do menor portador de deficit de rendimento intelectual;

d) orientação psicopedagógica num plano integrado de trabalho;

e) orientação pré-vocacional;

f) ensino técnico profissional.

§ 1.º — Nas obras para cuja manutenção a Fundação se obrigar por convênios, os serviços relacionados no item IX dêste Artigo serão supervisionados pela Diretoria Técnica.

§ 2.º — A Fundação poderá, mediante retribuição prestar, a órgãos públicos ou privados, os serviços a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º — A Fundação utilizará sempre que possível os recursos educacionais da comunidade.

Art. 19 — Mediante deliberação do Conselho Estadual da FESBEM, poderão ser criadas Comissões Municipais, abrangendo um ou mais municípios.

Art. 20 — Os servidores da Fundação, inclusive os Diretores Administrativo e Técnico, serão contratados na conformidade das leis trabalhistas vigentes, ressalvadas as restrições impostas aos exercentes de atividades em órgãos públicos.

Parágrafo Único — A composição e atribuições das Comissões Municipais serão fixadas nos Estatutos da Fundação e nas resoluções de seu Conselho Estadual.

Art. 21 — O Presidente da Fundação, por proposta da Diretoria, poderá requisitar técnicos e outros servidores da administração estadual centralizada ou não, para cargos e funções sob o regime de tempo integral e sem onus para as entidades públicas a que pertencerem.

Art. 22 — Os servidores públicos lotados

no extinto Departamento Social do Menor, cujos serviços forem julgados indispensáveis pela Diretoria da Fundação poderão ser, desde que não manifestem sua opção pelo regime da C.L.T., colocados, por ato do Governador do Estado, à disposição da mesma.

Art. 23 — O quadro do pessoal da Fundação obedecerá a classificação e ao sistema de remuneração que lhe forem fixados após aprovação do Governador do Estado.

Parágrafo Único — A classificação do pessoal e o sistema de remuneração, organizados conforme a hierarquia de funções e de habilitação de acordo com o mercado de trabalho, serão fixados pelo Conselho Estadual, tendo em vista as disponibilidades orçamentárias da Fundação.

Art. 24 — A contratação de especialistas para o desempenho de atividade transitória, far-se-á em caráter excepcional, mediante aprovação do Conselho Estadual, desde que a Fundação, na ocasião, não disponha de pessoal habilitado para executá-la.

Parágrafo Único — O salário de especialista será fixado tendo em vista o seu grau de especialização e a maior ou menor carência do mercado de trabalho.

Art. 25 — Aos funcionários integrantes dos quadros de Administração Estadual, lotados no extinto Departamento Social do Menor (DSM), fica assegurado o direito de optarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação dos Estatutos da FESBEM, pela situação atual ou pela de empregado desta.

§ 1.º — A manifestação de opção será expressa em requerimento dirigido ao Diretor Administrativo da Fundação, dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2.º — O requerimento de opção pela situação de empregado da Fundação, regida pela C.L.T., deverá ser acompanhado de petição dirigida ao Governador do Estado, com firma reconhecida e na qual o optante solicitará sua exoneração do cargo público que ocupa.

§ 3.º — Expirado o prazo referido neste artigo, a ausência de manifestação expressa de opção situará o servidor fora dos quadros da Fundação.

Art. 26 — No caso de extinção da Fundação, seus bens e recursos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 27 — O exercício financeiro coincide

Art. 27 — O exercício financeiro coincide

Art. 28 — As verbas orçamentárias consignadas à Fundação Espírito Santense do Bem Estar do Menor, bem como os créditos que lhe forem destinados serão distribuídos à Secretaria da Fazenda, que os depositará em duodécimos, em estabelecimentos oficiais, em conta da Fundação, que será movimentada pelo Presidente e Diretor Administrativo, ou seus substitutos eventuais, com poderes expressamente delegados.

Art. 29 — As despesas de pessoal da Fundação poderão atingir até 30% (trinta por cento) de sua receita global, excluídas dessa as importâncias consignadas a terceiros e que sejam distribuídas por seu intermédio.

Art. 30 — As contas da Fundação, com o parecer do Conselho Fiscal e a aprovação do Conselho Estadual, estão sujeitas, a posteriori, a exame e julgamento pelo Tribunal de Contas, no que concerne à aplicação de dinheiros públicos.

Art. 31 — A ajuda do Poder Público às instituições privadas, que se dedicam à assistência ao menor, será distribuída pela Fundação, de acordo com as diretrizes fixadas.

Art. 32 — Haverá, na Fundação, um registro das instituições que promovam ou venham a promover o bem estar do menor sob seus vários aspectos.

§ 1º Sòmente as entidades prèviamente registradas e que, comprovadamente, adotarem a política do bem estar do menor desenvolvida pela Fundação, poderão receber subvenções ou auxílios de qualquer natureza.

§ 2º — O pedido de subvenção ou auxílio deverá ser devidamente instruído de acòrdo com as diretrizes específicas da Fundação, que fiscalizará a sua aplicação.

§ 3º — Aplica-se às entidades, que firmarem contratos ou convênios com a Fundação, para assistência específica, o disposto no § 1º dèste artigo.

§ 4º — O inadimplemento da obrigação estabelecida neste artigo implica na perda do auxílio ou na rescisão do contrato.

Art. 33 — O Governador do Estado nomeará uma comissão de organização constituída de dois membros e mais o Secretário de Serviços Sociais para, sob a presidência dèste, promover tôdas as medidas necessárias à efetiva organização e instalação da FESBEM.

Art. 34 — Dentro de 60 (sessenta) dias, o Secretário de Serviços Sociais submeterá, ao Governador do Estado, os inventários dos bens públicos estaduais que passarão a constituir

patrimônio da FESBEM, a fim de que seja promovida a competente autorização legislativa de transferência.

Art. 35 — Enquanto não for concedida a autorização de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo, mediante convênio, transferirá, à FESBEM, a administração das unidades públicas staduais que irão integrá-la.

Art. 36 — Êste decreto entra em vigor na data de sua publicação, incluindo-se nos estatutos da FESBEM os aspectos regulamentares complementares não constante dèste ato.

Vitória, 4 de setembro de 1968.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
Governador do Estado

HENRIQUE DEL CARO
Secretário de Serviços Sociais

ALVINO GATTI
Secretário Extraordinário Para Assuntos
da Reforma Administrativa

**DECRETO N.º 2.949 DE 5 DE
DEZEMBRO DE 1968**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO, usando de atribuição le-
gal,

D E C R E T A :

Art. 1.º — O Decreto n.º 2.823, de 04
de setembo de 1968, passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 1.º — A FUNDAÇÃO ESPIRITOS
SANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR
(FESBEM), criada pela Lei n.º 2.296, de 17
de julho de 1967, terá sua organização esta-
belecida em estatuto próprio, observada a
estrutura básica constante dêste Decreto.

Art. 2.º — A FESBEM é entidade dota-
da de autonomia administrativa e financei-
ra, vinculada à Secretaria de Serviços So-
ciais, nos termos da Lei n.º 2.296, de 17-07-
67, com personalidade jurídica própria, e ju-
risdição em todo o Estado do Espírito San-
to.

Art. 3.º — O Estado do Espírito Santo será representado na instituição da FESBEM pelo Secretário de Serviços Sociais.

Art. 4.º — A FESBEM tem por finalidade básica executar, no Estado, a política de integração social do menor para cuja formulação colaborará com a Secretaria de Serviços Sociais, observadas a filosofia e diretrizes da Lei Federal n.º 4513, de 01-12-64.

Art. 5.º — Para consecução dos seus fins, a FESBEM adotará a política de ação apropriada a corrigir ou prevenir as causas dos desajustamentos dos menores desvalidos, abandonados ou infratores dando-lhes a necessária assistência.

§ único — Constitui diretrizes da política de ação referida neste artigo.

I — cumprir no âmbito regional, e na órbita de sua competência, os compromissos constantes de documentos internacionais a que o Brasil tenha aderido ou venha a dar sua adesão;

II — assegurar prioridade aos programas que visem a integração do menor na comunidade, por meio de:

- a) — assistência na própria família;
- b) — incentivo à adoção nos casos previstos em lei;

- c) — colocação familiar em lares substitutos.

III — incrementar

a) — a progressiva participação dos pais e responsáveis no atendimento global do menor, objetivando dar-lhes consciência do papel supletiva e transitório da ajuda da Fundação;

b) — a criação de instituições para menores, organizada em padrões semelhantes aos de convivência familiar;

c) — a progressiva adaptação das entidades existentes a tais características;

d) — o desenvolvimento, na comunidade, de uma mentalidade da responsabilidade e participação de todos os problemas do menor;

IV — realizar estudos e pesquisas visando ao melhor desempenho da missão que lhe cabe, bem como levantamento do problema do menor em todo o território estadual;

V — promover a formação e o treinamento do seu pessoal e das demais pessoas interessadas, realizando cursos, seminários, congressos ou propiciando, mediante convênios, a ida de pessoal a outros centros com vista ao seu aperfeiçoamento.

Art. 6.º — Para consecução de seus objetivos, em perfeito entrosamento com a Secretaria de Serviços Sociais, compete à FESBEM:

I — criar condições que permitam a integração social dos menores cuja situação sócio-econômica não possibilite acesso aos meios normais de desenvolvimento;

II — proceder ao levantamento do problema social do menor; realizar estudos e pesquisas; promover cursos, mesas redondas, simpósios, exposições, seminários e congressos;

III — promover a integração das entidades públicas e particulares de proteção ao menor com seu programa, organizando coordenando e executando programas dessa natureza;

IV — cadastrar e classificar todas as instituições públicas ou particulares de assistência e proteção ao menor;

V — propiciar a formação treinamento e aperfeiçoamento do pessoal especializado;

VI — opinar sobre auxílios e subvenções a entidades particulares de assistência ao menor e fiscalizar sua aplicação;

VII — prestar assistência técnica às entidades públicas e particulares com as quais tenha estabelecido contratos, ajustes e con-

vênios e supervisionar tecnicamente aquelas que expressamente o solicitarem.

Art. 7.º — As atividades executivas da FESBEM serão desempenhadas através de:

I — assistência indireta, compreendendo:

a) — ajuda à família carente de recursos, desde que comprovada a real necessidade e mantido o acompanhamento do caso pelo Serviço Social;

b) — programa de implantação de lares substitutos, visando à integração da criança numa situação familiar;

c) — incremento e auxílio às instituições que se disponham a prestar assistência à infância e a juventude;

d) — supervisão técnica, em caráter facultativo, às instituições que o solicitarem e assistência técnica, em caráter permanente, às que contratarem com o Estado, enquanto vigente o contrato respectivo;

II — assistência direta, através dos estabelecimentos mantidos pela própria Fundação ou por intermédio de organizações particulares de atendimento ao menor, qualquer que seja a sua natureza, especialmente contratadas, a qualquer título, para esse fim.

Art. 8.º — Constituem rendas e patrimonios da Fundação:

I — os móveis e imóveis e respectivos direitos que lhe venham a ser transferidos;

II — as dotações orçamentárias ou subvenções consignadas no orçamento da União, do Estado e de outras entidades de Direito Público;

III — as rendas resultantes de usufruto ou de prestação de serviços;

IV — as dotações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

V — os bens adquiridos por compra;

VI — os títulos de qualquer natureza;

VII — quaisquer outros bens e recursos não especificados.

§ único — Os bens imóveis patrimoniais do Estado incorporados à Fundação não poderão ser objeto de alienação ou permuta, sem expressa autorização deste.

Art. 9.º — A FESBEM terá duração por prazo indeterminado.

Art. 10 — A FESBEM será constituída dos seguintes órgãos:

I — Conselho Estadual;

II — Conselho Fiscal;

III — Diretorias Executivas.

Art. 11 — O Conselho Estadual da FESBEM, nomeado pelo Governador do Estado, será constituído de:

1 — Membros natos

a) — Secretário de Serviços Sociais

b) — Diretor Estadual da LBA

2 — Um representante de cada uma das Secretarias, Serviços e Entidades seguintes, indicados, em lista tríplice, pelos respectivos titulares:

a) — Educação e Cultura;

b) — Agricultura;

c) — Saúde e Assistência;

d) — Escola de Serviço Social;

e) — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (ES);

f) — Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (ES);

g) — Juizado de Menores;

h) — Instituições particulares

3 — Dois representantes das principais seitas religiosas, com atividade no Estado do Espírito Santo.

§ 1.º — Os membros do Conselho Estadual da FESBEM, não receberão remuneração a qualquer título e seus serviços serão considerados relevantes.

§ 2.º — O mandato dos membros do Conselho Estadual será de 4 (quatro) anos, renovável, pela metade, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, permitida a recondução uma só vez.

§ 3.º — Ao ser constituído o primeiro Conselho Estadual, a metade de seus mem-

bro será nomeada com mandato de 2 (dois) anos.

§ 4.º — Perderá o mandato o Conselheiro que faltar 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou 6 (seis) durante o ano, sem justificativa considerada válida pelo Presidente do Conselho.

§ 5.º — Os representantes referidos nos números 2 e 3 d'êste artigo serão escolhidos livremente pelo Governador do Estado:

a) — se não houver entidade representativa de segundo grau, para fazer as indicações, nos casos do número 2, letra h e n.º 3;

b) — em qualquer hipótese, quando as indicações não forem feitas no prazo solicitado.

§ 6.º — Com o membro titular do Conselho Estadual será nomeado o respectivo suplente, para cuja escolha serão observadas as disposições d'êste Artigo, excetuando o caso dos suplentes dos membros natos que serão por êstes indicados.

Art. 12 — O Conselho Estadual elegêrã o Presidente da FESBEM e o seu substituto eventual, podendo ser êste membro Conselheiro.

§ 1.º — O Presidente da FESBEM será também o Presidente do Conselho Estadual, com direito a voto, aplicando-se-lhe o dis.

posto no parágrafo 1.º do artigo 11.

§ 2.º — O Conselho Estadual reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.

§ 3.º — O mandato do Presidente será de 4 (quatro) anos, proibida a reeleição.

Art. 13 — Ao Conselho Estadual compete:

I — aprovar os planos de trabalho que forem submetidos pelo Presidente;

II — aprovar a concessão de auxílios e subvenções às instituições de assistência ao menor;

III — aprovar os convênios, acôrdos, ajustes e contratos dos quais a Fundação participe;

IV — apreciar as contas da Fundação após parecer do Conselho Fiscal;

V — autorizar o Presidente a propôr convênios com pessoas jurídicas do direito público, interno ou entidades paraestatais e bem assim com agências de outros Governos ou organismos nacionais ou estrangeiros;

VI — declarar a perda do mandato ou da representação, nos termos do Artigo 11, parágrafo 4.º.

VII — aprovar seu Regimento Interno e o Regulamento dos demais órgãos e serviços;

VIII — aprovar o quadro de pessoal da Fundação, bem como o respectivo sistema

de salário, ad-referendum do Governador do Estado;

IX — propor a reforma do Estatuto;

X — exercer as demais atribuições especificadas neste decreto e deliberar sobre os casos omissos no seu texto;

XI — regulamentar a criação de Agências da Fundação ou de Comissões Municipais de Bem Estar do Menor mediante convênios com as Prefeituras.

§ 1.º — O Conselho delibera:

a) — por 2/3 (dois terços) dos seus membros, quanto à matéria do inciso IX deste artigo;

b) — por maioria relativa, presente a maioria absoluta dos seus membros, quanto às outras matérias de sua competência.

§ 2.º — O Conselho Estadual pode ser convocado extraordinariamente por iniciativa de 1/3 (hum terço) de seus membros.

§ 3.º — Nos demais casos de convocação observar-se-á o disposto no artigo 14, alínea "e".

Art. 14 — Ao Presidente do Conselho compete:

a) — presidir o Conselho Estadual;

b) — superintender as atividades administrativas e técnicas da Fundação;

c) — representar a Fundação em juízo ou fora dele;

d) — cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias, regimentais e regulamentares, bem como as resoluções do Conselho Estadual;

e) — convocar o Conselho Estadual, ordinária e extra ordinariamente;

f) — apresentar ao Conselho Estadual propostas relativas às matérias de sua competência, em especial as do artigo 13, deste decreto;

g) — submeter ao Conselho Estadual os balanços da Fundação até 31 de março de cada ano, com o parecer do Conselho Fiscal;

h) — propor ao Conselho a criação de Agências ou de Comissões Municipais de Bem Estar do Menor, mediante convênios com as Prefeituras.

§ único — O Presidente da Fundação poderá exercer a descentralização administrativa, através de delegação de poderes.

Art. 15 — Ao Conselho Fiscal, constituído de um representante do Governador do Estado, de um representante da Secretaria da Fazenda e de um representante indicado pelo Conselho Estadual, compete:

I — apreciar as contas apresentadas anualmente pela Presidência;

II — opinar sobre os assuntos de contabilidade e gestão financeira quando soll-

citado pela Presidência ou pelo Conselho Estadual;

§ único — O Conselho Fiscal pode requisitar, para exame, a qualquer tempo, documentos, livros ou papéis relacionados com a administração orçamentária e financeira da Fundação.

Art. 16 — São executivas as Diretorias Administrativa e Técnica, dirigidas, cada uma delas, por Diretor nomeado pelo Presidente.

§ 1.º — Os Diretores serão escolhidos entre pessoas de comprovada experiência nos assuntos das atribuições de seus cargos, devendo o Diretor Técnico possuir, ainda, um dos seguintes diplomas: licenciado em pedagogia, assistente social, psicólogo, médico ou orientador educacional.

§ 2.º — Os Diretores não podem fazer parte do Conselho Estadual, sendo-lhes, entretanto, facultada a participação nas reuniões, assessorando a Presidência, sem direito a voto.

Art. 17 — A Diretoria Administrativa compete supervisionar, controlar, coordenar e fiscalizar as atividades administrativas em geral, a saber:

I — realizar as operações de recebimento, registro, autuação, controle do andamento e expedição de documentos;

II — manter a documentação e o arquivo dos atos oficiais e dos documentos de interesse específico da Fundação;

III — preparar todos os atos, despachos e informações a serem submetidos à apreciação do Presidente, bem como todo o expediente da Fundação;

IV — distribuir as viaturas pelos respectivos usuários, bem como controlar sua utilização e providenciar seu abastecimento e manutenção;

V — executar os serviços de mordomia, seladoria, portaria, limpeza e conservação das dependências da Fundação e suas unidades;

VI — controlar a execução dos convênios e acórdos, firmados com a Fundação, ouvida a Diretoria Técnica, quando couber;

VII — controlar e manter atualizado o inventário de todos os bens imóveis e móveis da Fundação;

VIII — controlar a aplicação dos auxílios concedidos;

IX — preparar todos os contratos e acompanhar a sua tramitação;

X — elaborar a proposta orçamentária, executar as atividades de controle e contabilização das dotações;

XI — controlar o recebimento e a aplicação de subvenções, auxílios, doações e rendas eventuais;

XII — realizar os procedimentos de abastecimento, assim como as operações de guarda, controle de estoque, inventário e distribuição de material;

XIII — incumbir-se da guarda de valores e superintender sua aplicação quando da competência de órgãos descentralizados;

XIV — abrir e movimentar as contas bancárias, com a assinatura do Presidente;

XV — efetuar o pagamento de despesas autorizadas;

XVI — exercer o controle de registro e a apuração de frequência; a execução dos assentamentos funcionais e da instrução processual;

XVII — manter atualizado registro de classificação, tempo de serviço, lotação funcional e demais assentamentos referentes ao pessoal dos diversos órgãos da Fundação;

XVIII — promover a seleção e o treinamento do seu pessoal;

Art. 18 — A Diretoria Técnica compete supervisionar, controlar, coordenar e fiscalizar as atividades técnicas da Fundação. a saber:

I — elaborar projetos e planos que ao

Presidente incumbe apresentar ao Conselho Estadual;

II — promover o estudo de caso, orientação familiar, triagem e encaminhamento seletivo dos menores;

III — incrementar o serviço social em todas as instituições vinculadas à Fundação.

IV — supervisionar tecnicamente os planos estabelecidos pela Fundação e controlar a sua execução;

V — promover a seleção e o treinamento do pessoal sob sua direção que se incumba de quaisquer atividades junto aos menores assistidos;

VI — promover a assistência médica e o atendimento psicopedagógico dos menores assistidos pela Fundação recorrendo, sempre que necessário, aos serviços especializados públicos ou privados, existentes na comunidade;

VII — promover a construção e a conservação das instalações de seus órgãos de assistência direta;

VIII — selecionar e classificar as instituições contratantes com a Fundação;

IX — executar, nas unidades de assistência mantidas pela Fundação, a supervisão técnico-pedagógica especializada, compreendendo:

a) — orientação pré-escolar;

b) — orientação psicopedagógica no ensino primário fundamental, desenvolvendo as atividades extra-classe, recreativa, cívica, sociais e esportivas e as atividades criadoras, de modo a proporcionar o atendimento global do menor;

c) — orientação especializada do menor portador de deficit de rendimento intelectual;

d) — orientação psicopedagógica num plano integrado de trabalho;

e) — orientação pró-vocacional;

f) — ensino técnico profissional.

§ 1.º — Nas obras para cuja manutenção a Fundação se obrigar por convênios, os serviços relacionados no item IX d'este Artigo serão supervisionados pela Diretoria Técnica.

§ 2.º — A Fundação poderá, mediante retribuição, prestar a órgãos públicos ou privados, os serviços a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º — A Fundação utilizará sempre que possível os recursos educacionais da comunidade.

Art. 19 — Mediante deliberação do Conselho Estadual da FESBEM, poderão ser criadas Comissões Municipais, abrangendo um ou mais municípios.

§ único — A composição e atribuições

das Comissões Municipais, serão fixadas nos Estatutos da Fundação ou nas resoluções de seu Conselho Estadual.

Art. 20 — Os servidores da Fundação inclusive os Diretores Administrativo e Técnico, serão contratados na conformidade das leis trabalhistas vigentes, excetuados aqueles dispositivos que colidam com a sua condição de agentes públicos.

§ 1.º — O regime jurídico a que alude o presente artigo não se aplica aos funcionários públicos que forem colocados à disposição da FESBEM, ficando estes, porém, subordinados disciplinar e administrativamente a mesma.

Art. 21 — O Presidente da Fundação, por proposta da diretoria, poderá requisitar técnicos e outros servidores da administração estadual centralizada ou não, para cargos e funções sob o regime de tempo integral.

Art. 22 — Os servidores públicos lotados no extinto Departamento Social do Menor, cujos serviços forem julgados indispensáveis pela Diretoria da Fundação poderão ser, desde que não manifestem sua opção pelo regime da CLT, colocados, por ato do Governador do Estado, à disposição da mesma.

Art. 23 — Aos funcionários integrantes

dos quadros da administração estadual. I.º (adidos no extinto (DSM) fica assegurado o direito de opção pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação dos estatutos da FESBEM, pela situação atual ou pela de servidor desta.

§ 1.º — A manifestação da opção será expressa em requerimento dirigido ao diretor administrativo da Fundação, dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2.º — O requerimento de opção pela situação de servidor da fundação, regida pela CLT deverá se acompanhado de petição dirigida ao Governador do Estado, na qual o optante solicitará sua exoneração do cargo público que ocupa.

§ 3.º — Expirado o prazo referido neste artigo, a ausência de manifestação expressa da opção situará o servidor fora dos quadros da Fundação.

Art. 24 — No caso de extinção da Fundação, seus bens e recursos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 25 — O exercício financeiro coincide com o ano civil.

Art. 26 — As verbas orçamentárias consignadas à FESBEM, bem como os créditos que lhe forem destinados serão distribuídos à Secretaria da Fazenda, que os depositará em duo-décimos em estabelecimen-

to oficial, na conta da Fundação que será movimentada pelo Presidente e Diretor Administrativo ou seus substitutos eventuais com poderes expressamente delegados.

Art. 27 — As despesas do pessoal da Fundação, poderão atingir até 30% (trinta por cento) de sua receita global.

Art. 28 — As contas da Fundação com o parecer do Conselho Fiscal e a aprovação do Conselho Estadual, estão sujeitas, a posteriori, a exame e julgamento pelo Tribunal de Contas, no que concerne à aplicação de dinheiros públicos.

Art. 29 — A ajuda do Poder Público às Instituições Privadas que se dedicam a assistência do menor, será distribuída pela Fundação, de acordo com as diretrizes fixadas.

Art. 30 — Haverá, na Fundação, um registro das Instituições que promovam ou venham a promover o Bem Estar do Menor sob seus vários aspectos.

§ 1.º — Somente as entidades previamente registradas e que, comprovadamente adotarem a política do Bem Estar do Menor desenvolvida pela Fundação, poderão receber subvenções ou auxílios de qualquer natureza.

§ 2.º — O pedido de subvenção ou auxílio deverá ser devidamente instruído de

acôrdo com as diretrizes específicas da Fundação, que fiscalizará a sua aplicação.

§ 3.º — Aplica-se às entidades, que firmarem contratos ou convênios com a Fundação, para assistência específica, o disposto no parágrafo 1.º dêste artigo.

§ 4.º — O inadimplemento da obrigação estabelecida neste artigo implica na perda do auxílio ou na rescisão do contrato.

Art. 31 — Dentro de 60 (sessenta) dias, o Secretário de Serviços Sociais submeterá ao Governador do Estado, o inventário dos bens do DAM e da Escola de Pesca "Cabo do Bernardo" que passarão a constituir o patrimônio da F.E.S.B.E.M., a fim de que seja promovida a competente autorização legislativa de transferência, ficando desde já a seu cargo a administração daquelas unidades.

Art. 32 — O Governador do Estado nomeará uma Comissão de Organização constituída de 2 (dois) membros e mais o Secretário de Serviços Sociais para, sob a presidência dêste, promover tôdas as medidas necessárias à efetiva organização e instalação da FESBEM.

Art. 33 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

CHRISTIANO DIAS LOPES FILHO
— Governador do Estado

HENRIQUE DEL CARO
— Secretário de Serviços Sociais

ALVINO GATTI
— Secretário Extraordinário para Assuntos da Reforma Administrativa